



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14766.000298/2010-91
ACÓRDÃO	1401-007.177 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ORIGEM. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Os saldos negativos de IRPJ e CSLL podem ser reduzidos de ofício em razão de créditos tributários devidamente constituídos, relativos ao mesmo ano-calendário. A certeza e a liquidez dos créditos, cuja prova compete ao sujeito passivo, são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano,

Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fl. 38, o qual não reconheceu o direito creditório, correspondente ao IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 42/45), sob a alegação de que o Processo Administrativo n.º 10480.001609/2003-55 tem relação direta com o objeto do Processo Administrativo n.º 19647.003321/2005-10, e que ambos se encontram pendentes de julgamento, de modo que a verificação da certeza e liquidez dos presentes autos depende do encerramento daqueles processos, razão pela qual pugna pelo sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo daqueles outros.

Posteriormente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, proferiu o Acórdão n.º 11-39.150 (fls. 127/1128) abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO. Nos termos do art. 170 do CTN somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, o entendimento externado pela DRJ foi no sentido de que o único pleito formulado pela interessada foi a suspensão da cobrança dos débitos vinculados aos PER/DCOMPs, sem trazer qualquer alegação de mérito da cobrança, de modo que manteve o despacho decisório em sua integralidade.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 136/138), em que reitera os argumentos tecidos na defesa.

Na sessão de julgamento de 19/01/2016, a 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária converteu os autos em diligência (fls. 164/167) “para que a unidade de origem faça a vinculação dos autos ao processo nº 10480.001609/2003-55, retornando para julgamento conjunto”.

O referido processo também foi distribuído para este mesmo Relator e já foi apreciado nesta mesma assentada de julgamento, tendo sido negado provimento ao Recurso Voluntário por unanimidade.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme relatado, o Recorrente em nada se insurge contra o mérito, tão somente defendeu a necessidade de julgamento conjunto com o processo nº 10480.001609/2003-55.

Pois bem, os seus pleitos foram atendidos conforme resolução em diligência n. 1401-000.362 de 19 de janeiro de 2016 que determinou a reunião para julgamento em conjunto.

O processo nº 10480.001609/2003-55 já teve o seu julgamento concluído, por esta mesma TO e nesta mesma assentada de julgamento, e o Recurso Voluntário do contribuinte foi improvido.

Assim, sem entrar no mérito quanto ao procedimento de sobrestamento, o fato é que esse foi o único pleito Recursal, já devidamente atendido e mais qualquer prejudicialidade ou impacto no direito creditório em análise no presente processo.

Desta feita, não havendo mais o que se apreciar já que o único pedido foi o julgamento conjunto, por consequência lógica, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

ACÓRDÃO 1401-007.177 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14766.000298/2010-91

DOCUMENTO VALIDADO